



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

Aron Manoel Barbosa - 4457571

Bernardo Farias Ribeiro de Dios Coelho - 10366028

Carolina Bidoia - 10278058

Davi Ferreira Veronese - 10277641

Enzo Franco Polizel - 10345438

Flavio Gomes Jacinto Junior - 10488296

Manuella Vieira - 10491690

Princípio do Respeito à Vontade do De Cujus

Ribeirão Preto

2020

Aron Manoel Barbosa, Bernardo Farias Ribeiro de Dios Coelho, Carolina Bidoia, Davi Ferreira Veronese, Enzo Franco Polizel, Flavio Gomes Jacinto Junior, Manuella Vieira

## Princípio do Respeito à Vontade do De Cujus

Trabalho apresentado à disciplina de Direito Civil VIII - Sucessões como requisito parcial de aprovação.

Prof. Cíntia Rosa.

Ribeirão Preto

2020

## **1 DAS MODALIDADES DE SUCESSÃO, HERDEIROS NECESSÁRIOS, LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA: PROBLEMAS EVIDENCIADOS NO CASO EM TELA**

Inicialmente, a compreensão do caso requer interpretação sistemática dos arts. 1.786<sup>1</sup>, 1.789<sup>2</sup>, 1.829, incisos I a IV<sup>3</sup>, 1.832<sup>4</sup>, 1.845<sup>5</sup>, 1.846<sup>6</sup>, 1.849<sup>7</sup>, 1.857, § 1<sup>o8</sup>, 1.967, § 1<sup>o9</sup>, do Código Civil.

Neste sentido, é possível inferir haver a simultaneidade das modalidades de sucessão legítima e testamentária, pois fora realizado testamento formalmente válido, cuja eficácia deu-se após a morte do testador.

Todavia, o diploma substantivo civil garante a existência de herdeiros necessários, impondo verdadeiro limite ao direito de testar, haja vista a porção legítima da herança, equivalente a 50% do patrimônio do testador. Por conseguinte, a este é lícita tão somente a disposição da outra metade, denominada, por isso, parte ou porção disponível da herança.

Além disso, evidencia-se, in casu, serem os herdeiros necessários os descendentes Paulo, Maria e Júlia, que, por sua vez, possivelmente são vocacionados a herdar

---

<sup>1</sup> Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

<sup>2</sup> Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

<sup>3</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

<sup>4</sup> Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

<sup>5</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

<sup>6</sup> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>7</sup> Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

<sup>8</sup> Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1 o A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

<sup>9</sup> Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1 o Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

concorrentemente com Laura, o cônjuge sobrevivente - diz-se possivelmente pois discute-se a natureza jurídica da relação entre Laura e João.

Em suma, a questão envolvida diz respeito, precipuamente, a dois aspectos necessariamente interligados: o testador dispôs da totalidade de seu patrimônio, a princípio em desrespeito à parte legítima, bem como Laura, a mãe dos descendentes, a priori, não foi vocacionada à sucessão em razão de não ter celebrado casamento com João, o de cujus, havendo dúvida se seria sua companheira ou se somente possuía com ele relação de amizade<sup>10</sup>.

## **2 DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DA VONTADE DO TESTADOR**

Ao se falar na soberania da vontade do testador, deve-se considerar que há uma limitação da autonomia privada na disposição testamentária, pois a legítima deve ser observada antes da liberação da parte da qual o autor da herança possui total liberdade para dispor.

Limita-se a vontade do de cujus em razão da imposição da legítima, que deve ser observada em favor dos descendentes, ascendentes e cônjuge. Quando se trata deste, a legítima se verifica em razão do regime de bens adotado quando do casamento, e, em caso de não oficialização deste, seguir-se-ão as regras de sucessão afetas à união estável.

No direito brasileiro, a intenção do legislador ao instituir a legítima é impor que a disposição testamentária somente incida sobre a parcela não atingida por ela, tendo como fundamento a proteção à família, bem como aqueles que provavelmente seriam beneficiados por referido ato jurídico. A restrição ao direito da liberdade de dispor, quando o de cujus possuir herdeiros necessários - descendentes, ascendentes e o cônjuge -, refere-se à possibilidade de disposição de apenas metade de seus bens, pois a outra parte pertence de pleno direito àqueles herdeiros.

---

<sup>10</sup> O presente caso, aliás, assemelha-se bastante ao caso do ex-apresentador Gugu Liberato, falecido em decorrência de trágico acidente doméstico.

Neste sentido, no caso em tela, resta inconteste a existência de uma disposição conforme a vontade do testador que possivelmente desrespeitou a imposição da legítima, devendo ser analisada a situação relativa à união estável existente entre Laura e João.

### **3 DA DETERMINAÇÃO DA QUESTÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA PARA FINS SUCESSÓRIOS**

De acordo com Maria Berenice Dias, a união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. Ou, no dizer de Paulo Lôbo, é um ato-fato jurídico, que não necessita de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza efeitos jurídicos (de NÓBREGA, 2020).

Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada ganha contornos de casamento. Tudo o que está disposto sobre as uniões extramatrimoniais tem como referência a união matrimonializada.

Nesse sentido, o art. 1.723 do Código Civil<sup>11</sup> reconhece a união estável como entidade familiar constituída pela “convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir uma família”. Ainda, como afirma Orlando Gomes (2019, p. 53) a proteção aos companheiros em decorrência de união estável se tornou objeto de norma legal de direito sucessório depois que a Constituição de 1988 colocou sob a proteção do Estado não apenas a família decorrente do casamento, mas igualmente a família extramatrimonial, conforme seu art. 226 e parágrafos<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, **configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.**  
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

<sup>12</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Tal discussão pode ser observada também em julgados do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários de nº 646.721 e nº 878.694 de 2018, em que a referida Corte firmou entendimento de que não é legítimo desequiparar para fins sucessórios os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável.

No caso em questão é possível observar que Laura manteve com João uma relação estável em que ambos compartilharam a mesma casa por 19 anos, além de terem concebido três filhos, aparentemente constituindo um núcleo familiar bem definido. Se reconhecida a União Estável, Laura passará a ter direito à legítima em partes iguais com os filhos, sobre bens que não foram objeto de meação (art. 1790, I do Código Civil).

Contudo, deve-se ressaltar que não há no ordenamento pátrio determinação jurídica bem definida quanto à coparentalidade, hipótese alegada pela família de João. Caso o magistrado decida por reconhecer ser essa a melhor categoria em que a relação entre o de cujus e Laura se encaixa, a depender de se averiguar ou não a presença do elemento afeto, o caso ganha novo contorno.

A inexistência de conjugalidade, sob uma união voltada ao único propósito de concretizar um projeto parental - valendo-se possivelmente de técnicas de reprodução assistida - afasta-se a garantia de proteção atribuída exclusivamente ao companheiro em união estável, não havendo firmeza sobre a possibilidade de incluir Laura na legítima.

#### **4 DA EXCLUSÃO DE HERDEIRO LEGÍTIMO**

Como dito, caso se averiguar que Laura constituiu união estável com o de cujus, não se pode deixar de observar que é dever legal de acordo com o artigo 1.829, I do Código Civil, garantir à mesma a sua parte na sucessão. De forma mais específica, tendo sido demonstrado que Laura enquadra-se no rol de herdeiros necessários, é garantido à mesma, por força do

---

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

artigo 1.846 do Código Civil o direito de pleitear sua quota parte do patrimônio indisponível de João.

O modelo brasileiro de sucessões é o da divisão necessária, onde patrimônio é dividido em duas partes: a parte legítima e a parte disponível. A primeira decorre de imposição legal e a título universal, pelo qual a vontade do autor da herança não pode afastar certos herdeiros, dividindo-se, entre eles, em partes iguais, metade do acervo.

O patrimônio disponível, por sua vez, corresponde aos bens que podem ser divididos na forma de testamento e de acordo com a vontade do testador, correspondendo ao restante dos 50% do patrimônio do de cujus.

Conforme consagra o citado Orlando Gomes (2019, p.8):

"O autor da herança, embora não possa, por simples ato de vontade, excluir herdeiro necessário de sua sucessão, tem poderes para distribuir livremente a cota disponível de seus bens (art. 1.846) e, ainda, para indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários (art. 2.014) ou a submeter ditos bens a cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade, havendo justa causa (art. 1.848)."

## **5 O CASO GUGU LIBERATO: POSSIBILIDADE DE NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL**

Com o falecimento do ex-apresentador Gugu Liberato, houve disputa por seu patrimônio, veiculado como superior a R\$ 1 bilhão. Após o acidente, descobriu-se que, além de três filhos e da mãe destes, Gugu supostamente possuía relação homoafetiva estável por mais de 8 anos<sup>13</sup>.

O testamento deixado pelo ex-apresentador não fazia qualquer menção à mãe de seus filhos, Rose Miriam De Matteo, que pleiteou e obteve judicialmente pensão, paga pelos

---

<sup>13</sup> CAMPOS, Ciro; JÚNIOR, Gonçalo. **A polêmica sobre o testamento do Gugu. Estadão**. Disponível em: <[https://www.estadao.com.br/infograficos/cultura-a-polemica-sobre-o-testamento-do-gugu\\_1076191](https://www.estadao.com.br/infograficos/cultura-a-polemica-sobre-o-testamento-do-gugu_1076191)>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

familiares de Gugu. A mãe deste afirmou publicamente que seu filho e Rose não possuíam qualquer relação e viviam separados.

Além disso, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o testamento foi validado pelo desembargador Galdino Toledo e Rose permaneceu sem conseguir sua inclusão no rol da vocação de herdeiros.

Por fim, observa-se que a tendência é o prosseguimento do caso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, possivelmente, ao Supremo Tribunal Federal (STF), em razão da controvérsia orbitando ao redor da natureza jurídica da relação entre Gugu e Rose, isto é, se seriam, de fato, companheiros sob o regime de união estável ou se tão somente mantinham laços de amizade e coparentalidade.

“O Direito Brasileiro admite a multiplicidade domiciliar, estando claro que uma pessoa pode ter diversos domicílios desde que verificado que viva de forma alternada entre eles (art. 71, CC). Talvez tenha sido esta a realidade vivenciada pelo apresentador, mas esta verificação torna-se desnecessária, uma vez que, de certo, Gugu Liberato não deve ter formalizado transferência de seu domicílio junto à Receita Federal, informando a sua saída do país”<sup>14</sup>.

## 6 CONCLUSÃO

Dadas as informações de fato e argumentos de direito acerca do presente caso, os integrantes do grupo divergiram em duas possibilidades de solução mais adequada.

De um lado, concluiu-se que não há informações suficientes para afirmar com certeza se Laura deve ser incluída na parte legítima do testamento, já que não há elementos que confirmam se houve União Estável ou Coparentalidade com João. Assim, ainda é possível que seja proferida uma decisão contrária à sua inclusão no testamento, não havendo no direito brasileiro a confirmação dessa garantia em casos de coparentalidade. Dessa forma, mantém-se o testamento nos moldes iniciais.

---

<sup>14</sup> DA NÓBREGA, Andréia Cristina Firmino de Andrade. **Gugu Liberato**: reconhecimento do contrato de coparentalidade. Justificando. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/03/10/gugu-liberato-reconhecimento-do-contrato-de-coparentalidade/>>. Acesso em: 06 de setembro de 2020.

Por outro lado, entendeu-se que os elementos de coabitação por 19 anos bem como a manutenção de vínculos com 03 filhos biológicos durante esse período configura União Estável na forma do art. 1.723 do Código Civil. Dessa forma garante-se a Laura a participação na herança legítima em igual proporção a seus filhos, conforme art. 1.829 do Código Civil, da mesma forma que o casamento. Caso não se considerasse a inconstitucionalidade da diferenciação entre união estável e casamento, assim o seria feito na forma do art. 1.790 do código.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL**, Constituição Da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 05 de out. de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm); Acesso em 07.09.2020.

\_\_\_\_\_, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: 11 de jan. de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm); Acesso em: 06.09.2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário /MG**. Rel. 646.271/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Tribunal Pleno. julgamento em 10 de maio de 2017. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>. Acesso em 06.09.2020 de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Rel. Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. julgamento em 10 de maio de 2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em 06.09.2020 de 2020.

CAMPOS, Ciro; JÚNIOR, Gonçalo. A polêmica sobre o testamento do Gugu. Estadão. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/cultura.a-polemica-sobre-o-testamento-do-gugu.1076191>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

DA NÓBREGA, Andréia Cristianni Firmino de Andrade. **Gugu Liberato**: reconhecimento do contrato de coparentalidade. **Justificando**, São Paulo, 10 mar. de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/03/10/gugu-liberato-reconhecimento-do-contrato-de-coparentalidade/>. Acesso em: 06.09.2020.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17 ed. revista e atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019.